Universidade de Brasília (UnB)

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas (FACE)

Departamento de Administração (ADM)

Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGA)

Especialização em Gestão Pública Municipal

RAQUEL PINA DE SÁ

A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Brasília - DF

2026

RAQUEL PINA DE SÁ

A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Administração e ao PPGA da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador(a): Prof(ª). Dr(a). Fernanda Alves Andrade Guarido

Brasília - DF

2026

RAQUEL PINA DE SÁ

A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª Drª Fernanda Alves Andrade Guarido

PPGA/FACE/UnB

Presidente – Orientador(a)

_____

Profª Drª Julieta Mendes Lopes

PUC/PR

Membro Externo

Brasília - DF

2026

RESUMO

O presente trabalho analisa a utilização do credenciamento como instrumento de efetividade nas contratações públicas municipais, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da governança pública orientada a resultados. Parte-se do problema de compreender como esse procedimento auxiliar pode contribuir para contratações mais eficazes, céleres e aderentes ao interesse público. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais. Foram examinados a legislação aplicável, atos normativos, orientações do Tribunal de Contas da União, doutrina e artigos científicos relacionados ao tema. Os resultados indicam que o credenciamento pode ampliar a capacidade de resposta dos Municípios, especialmente em demandas contínuas, variáveis ou não excludentes, ao permitir a formação de rede de prestadores habilitados sob condições padronizadas. Conclui-se que o instituto contribui para a efetividade administrativa quando fundamentado em planejamento adequado, pesquisa de preços, critérios objetivos de distribuição da demanda, transparência e fiscalização contratual.

Palavras-chave: Credenciamento; Contratações públicas; Administração municipal; Lei nº 14.133/2021; Efetividade.

ABSTRACT

This study analyzes the use of accreditation as an instrument for effectiveness in municipal public procurement, in light of Law No. 14.133/2021 and results-oriented public governance. It begins with the problem of understanding how this auxiliary procedure can contribute to more effective, faster, and more aligned procurement processes that serve the public interest. The research employs a qualitative approach, with an exploratory and descriptive nature, using bibliographic and documentary procedures. Applicable legislation, normative acts, guidelines from the Federal Court of Accounts, doctrine, and scientific articles related to the topic were examined. The results indicate that accreditation can expand the responsiveness of municipalities, especially in continuous, variable, or non-exclusive demands, by allowing the formation of a network of qualified providers under standardized conditions. It concludes that the institute contributes to administrative effectiveness when based on adequate planning, price research, objective criteria for demand distribution, transparency, and contractual oversight.

Keywords: Accreditation; Public procurement; Municipal administration; Law No. 14,133/2021; Effectiveness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **6**
1.1 Contextualização e Justificativa 7
1.2 Problema de Pesquisa 7
1.3 Objetivos 7
1.4 Estrutura do Trabalho 7
2. REFERENCIAL TEÓRICO **8**
2.1 Governança Pública 8
2.2 Licitações Públicas e Procedimento Auxiliar de Credenciamento 11
2.3 Contratos Administrativos 12
2.4 Eficácia no Contexto das Licitações e Contratos Administrativos 14
3. MÉTODOS E TÉCNICAS DA PESQUISA **15**
3.1 Caracterização da Pesquisa 15
3.2 Local e Período da Pesquisa 16
3.3 Corpus Documental e Critérios de Seleção 17
3.4 Instrumentos de Coleta de Dados 17
3.5 Procedimentos de Coleta de Dados 17
3.6 Tratamento e Análise dos Dados 18
3.7 Limitações do Estudo 18
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS **19**
4.1 O Credenciamento como Procedimento Auxiliar e Hipótese de Inexigibilidade 19
4.2 Credenciamento e Efetividade nas Contratações Públicas Municipais 20
4.3 Requisitos, Riscos e Controles para Utilização Adequada 21
4.4 Síntese da Discussão 22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS **23**
5.1 Síntese dos Principais Achados 23
5.2 Contribuições do Estudo 24
5.3 Limitações do Estudo 24
5.4 Recomendações 25
5.5 Sugestões para Pesquisas Futuras 25
REFERÊNCIAS **26**

A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Autor(a): Raquel Pina de Sá
Nº de Matrícula UnB: 251208607
Orientador(a): Fernanda Alves Andrade Guarido
Instituição: Universidade de Brasília (UNB)

RESUMO: O presente trabalho analisa a utilização do credenciamento como instrumento de efetividade nas contratações públicas municipais, à luz da Lei nº 14.133/2021 e da governança pública orientada a resultados. Parte-se do problema de compreender como esse procedimento auxiliar pode contribuir para contratações mais eficazes, céleres e aderentes ao interesse público. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza exploratória e descritiva, com procedimentos bibliográficos e documentais. Foram examinados a legislação aplicável, atos normativos, orientações do Tribunal de Contas da União, doutrina e artigos científicos relacionados ao tema. Os resultados indicam que o credenciamento pode ampliar a capacidade de resposta dos Municípios, especialmente em demandas contínuas, variáveis ou não excludentes, ao permitir a formação de rede de prestadores habilitados sob condições padronizadas. Conclui-se que o instituto contribui para a efetividade administrativa quando fundamentado em planejamento adequado, pesquisa de preços, critérios objetivos de distribuição da demanda, transparência e fiscalização contratual.

Palavras-chave: Credenciamento; Contratações Públicas; Administração Municipal; Lei nº 14.133/2021; Efetividade.

ABSTRACT: This study analyzes the use of accreditation as an instrument for effectiveness in municipal public procurement, in light of Law No. 14.133/2021 and results-oriented public governance. It begins with the problem of understanding how this auxiliary procedure can contribute to more effective, faster, and more aligned procurement processes that serve the public interest. The research employs a qualitative approach, with an exploratory and descriptive nature, using bibliographic and documentary procedures. Applicable legislation, normative acts, guidelines from the Federal Court of Accounts, doctrine, and scientific articles related to the topic were examined. The results indicate that accreditation can expand the responsiveness of municipalities, especially in continuous, variable, or non-exclusive demands, by allowing the formation of a network of qualified providers under standardized conditions. It concludes that the institute contributes to administrative effectiveness when based on adequate planning, price research, objective criteria for demand distribution, transparency, and contractual oversight.

Keywords: Accreditation; Public procurement; Municipal administration; Law No. 14,133/2021; Effectiveness.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização e Justificativa

O Credenciamento está previsto na Lei nº 14.133/2021, é um procedimento auxiliar de contratação, com o intuito de trazer mais eficiência, transparência e competitividade para a Administração Pública e seus participantes.

Ele é relevante para a Administração Pública por se tratar de um Processo Administrativo de Chamamento Público para que a Administração Pública possa convocar os interessados a prestar os serviços ou fornecer bens de que necessitam para que preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. (Art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021).

O intuito deste estudo é mostrar a importância do Credenciamento para os Municípios, pois através dele é possível ter respostas mais rápidas quanto a contratação de novos profissionais e assim sanar a descontinuidade contractual.

1.2 Problema de Pesquisa

Como o credenciamento pode auxiliar na eficácia das contratações públicas firmadas sob a regência da lei 14.133/21?

1.3 Objetivos

Objetivo Geral: Compreender de que maneira o procedimento auxiliar de credenciamento pode auxiliar na eficácia das contratações firmadas sob a regência da lei 14.133/21.

Objetivos Específicos:

- Descrever o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no artigo 78, inciso I da lei 14.133/21;
- Descrever o conceito de eficácia no contexto dos contratos administrativos;
- Compreender a relação entre o procedimento auxiliar de credenciamento previsto no art. 78, I da Lei 14.133/21 e a eficácia de contratos administrativos.

1.4 Estrutura do Trabalho

O presente trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos, organizados de forma sequencial, visando proporcionar uma análise aprofundada acerca da utilização do credenciamento como instrumento de efetividade nas contratações públicas municipais.

No primeiro tópico apresenta-se a introdução, contendo a contextualização do tema, a justificativa da pesquisa, a formulação do problema de pesquisa, os objetivos gerais e específicos, bem como a estrutura geral do estudo.

O segundo tópico contempla o referencial teórico, abordando inicialmente os conceitos relacionados à governança pública e à evolução da gestão pública contemporânea, com enfoque nos princípios da eficiência, produtividade e geração de resultados. Em seguida, são analisados os institutos das licitações públicas, do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, dos contratos administrativos e da efetividade das contratações públicas.

O terceiro tópico descreve os métodos e técnicas de pesquisa utilizados para a realização do estudo, apresentando a caracterização metodológica, análise de dados, bem como as limitações da pesquisa.

O quarto tópico destina-se à análise e discussão dos resultados, promovendo a interpretação dos dados coletados à luz do referencial teórico e da legislação aplicável, buscando identificar as contribuições do credenciamento para a efetividade das contratações públicas municipais.

Por fim, o quinto tópico apresenta as considerações finais, sintetizando os principais resultados obtidos, as contribuições da pesquisa, suas limitações e sugestões para futuras investigações relacionadas ao tema.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Governança Pública

A governança pública consolidou-se nas últimas décadas como um dos principais paradigmas da administração contemporânea, representando um modelo de gestão voltado para a geração de valor público, a transparência institucional, a responsabilização dos agentes públicos e a obtenção de resultados efetivos para a sociedade.

A evolução histórica da Administração Pública pode ser compreendida a partir de três grandes modelos de gestão. O primeiro foi o modelo patrimonialista, caracterizado pela confusão entre os interesses públicos e privados, no qual os cargos públicos frequentemente eram utilizados para favorecer interesses particulares. Em seguida, consolidou-se o modelo burocrático, cuja principal finalidade era combater práticas patrimonialistas mediante a profissionalização da máquina administrativa e a observância rigorosa de procedimentos formais.

Em resposta às limitações da burocracia tradicional, surgiu o modelo gerencial de administração pública, influenciado pelas experiências internacionais de reforma do Estado. Segundo Bresser-Pereira (1998), a Administração Pública gerencial busca substituir o controle excessivamente centrado nos meios por mecanismos orientados para resultados, eficiência e desempenho institucional. Nesse modelo, a atuação estatal passa a ser avaliada não apenas pelo cumprimento das normas, mas também pela capacidade de atender adequadamente às demandas da sociedade.

A governança pública emerge justamente nesse contexto de transformação administrativa. Para além da simples execução de atividades estatais, ela envolve mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a direcionar, monitorar e avaliar a atuação governamental. Seu objetivo fundamental consiste em assegurar que as decisões administrativas estejam alinhadas ao interesse público, produzindo resultados efetivos e sustentáveis.

Entre os princípios que norteiam a governança pública destacam-se a transparência, a integridade, a *accountability*, a eficiência, a participação social e a gestão de riscos. Tais princípios encontram respaldo na Constituição de 1988 e vêm sendo progressivamente incorporados à legislação infraconstitucional.

A produtividade constitui elemento central da governança pública. No setor público, produtividade não significa simplesmente aumentar a quantidade de atividades realizadas, mas sim produzir melhores resultados utilizando racionalmente os recursos humanos, financeiros e materiais disponíveis. Uma gestão pública produtiva é aquela capaz de oferecer serviços de qualidade à população, reduzindo desperdícios, aprimorando processos administrativos e maximizando os benefícios sociais decorrentes da ação estatal.

A eficiência administrativa, nesse contexto, não se limita à redução de custos, mas envolve a prestação adequada, célere e qualificada dos serviços públicos. Conforme Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com “presteza, perfeição e rendimento funcional” (Meirelles, 1996 apud Dias Filho, 2025, p. 7). Essa compreensão permite relacionar a governança pública à necessidade de instrumentos contratuais capazes de produzir resultados concretos para a população.

Nesse cenário, as contratações públicas assumem papel estratégico. Considerando que grande parte das políticas públicas depende da aquisição de bens e da contratação de serviços, a eficiência dos processos de contratação influencia diretamente a capacidade do Estado de atender às necessidades coletivas. Conforme ensina Di Pietro (2024), as contratações administrativas não representam mera atividade instrumental, mas constituem importante mecanismo para a concretização das finalidades públicas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A busca por maior eficiência nas contratações governamentais motivou importantes alterações legislativas, culminando na promulgação da Lei nº 14.133/2021. A nova legislação incorporou conceitos modernos de governança, planejamento e gestão de riscos, estabelecendo procedimentos voltados à obtenção de resultados mais efetivos para a Administração Pública. Entre suas inovações destaca-se a valorização da fase preparatória das contratações e a criação de mecanismos capazes de ampliar a eficiência dos processos administrativos.

É nesse contexto que se insere o procedimento auxiliar de credenciamento. Previsto nos artigos 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, o instituto apresenta-se como ferramenta compatível com os princípios da governança pública ao possibilitar maior flexibilidade administrativa, ampliação da capacidade operacional do Estado e redução de entraves burocráticos. Segundo Justen Filho (2021), o credenciamento revela-se especialmente adequado quando a Administração necessita manter uma rede permanente de prestadores aptos a atender demandas contínuas ou variáveis, contribuindo para a efetividade das contratações públicas.

Além disso, a governança pública exige que os mecanismos de contratação sejam capazes de assegurar não apenas a observância dos procedimentos legais, mas também a entrega efetiva de resultados à população. Nesse sentido, a contratação pública deixa de ser compreendida como um fim em si mesma e passa a ser analisada sob a perspectiva de sua contribuição para a implementação de políticas públicas e para a satisfação do interesse coletivo.

Dessa forma, verifica-se que a governança pública fornece o arcabouço teórico necessário para compreender a importância do credenciamento no âmbito municipal. Ao favorecer a ampliação da oferta de serviços, reduzir o tempo necessário para novas contratações e garantir maior continuidade na prestação dos serviços públicos, o credenciamento apresenta-se como instrumento alinhado aos princípios da eficiência, da produtividade e da efetividade administrativa.

2.2 Licitações Públicas e Procedimento Auxiliar de Credenciamento

As licitações públicas constituem instrumentos essenciais para a concretização dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por meio delas, busca-se assegurar igualdade de condições aos interessados, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Segundo Di Pietro (2024), a licitação consiste em procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública possibilita a participação de interessados em condições de igualdade, visando à celebração de contratos que atendam às necessidades coletivas.

A Constituição de 1988 elevou a licitação à condição de regra geral para as contratações públicas, exigindo que a Administração adote mecanismos capazes de garantir transparência, competitividade e adequada aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 surgiu com o propósito de modernizar o sistema de contratações públicas brasileiro, incorporando mecanismos de governança, gestão de riscos e planejamento estratégico.

Entre as principais inovações da nova legislação encontra-se a previsão expressa dos procedimentos auxiliares das licitações e contratações administrativas, disciplinados no artigo 78 da Lei nº 14.133/2021. Dentre esses instrumentos destaca-se o credenciamento, objeto central deste estudo, que passou a possuir disciplina legal específica após anos de utilização pela Administração Pública com fundamento em construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Nos termos do artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento consiste em processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, atendidos os requisitos previamente definidos, possam ser habilitados para futuras contratações. Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, não existe competição entre os participantes, uma vez que todos aqueles que satisfizerem as exigências estabelecidas no edital poderão ser credenciados.

Segundo Remedio (2022), a positivação do credenciamento pela Lei nº 14.133/2021 representa importante avanço para o sistema de contratações públicas, conferindo maior segurança jurídica a um instrumento já amplamente utilizado pelos órgãos públicos. Os autores destacam que o instituto apresenta potencial para ampliar a transparência, a eficiência administrativa e a efetividade das contratações governamentais.

A principal característica do credenciamento consiste na possibilidade de contratação simultânea de múltiplos fornecedores ou prestadores de serviços. Para Justen Filho (2021), o instituto revela-se especialmente adequado quando a Administração necessita manter uma rede permanente de prestadores aptos a atender demandas contínuas e variáveis, situação em que a seleção de apenas um fornecedor poderia comprometer a adequada prestação dos serviços públicos.

A primeira hipótese prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 refere-se à contratação paralela e não excludente, aplicável quando forem viáveis e vantajosas “contratações simultâneas em condições padronizadas” (BRASIL, 2021). Essa hipótese possui especial relevância para os Municípios, pois permite a formação de rede de prestadores aptos a atender demandas contínuas, variáveis ou territorialmente distribuídas.

Na prática administrativa, o credenciamento é amplamente utilizado para contratação de médicos especialistas, hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapia, prestadores de exames de imagem, instituições financeiras responsáveis pela arrecadação de tributos, leiloeiros oficiais e oficinas mecânicas destinadas à manutenção da frota pública. Tais exemplos demonstram que o instituto possui especial relevância para os municípios, sobretudo em áreas que demandam atendimento contínuo à população.

Dessa forma, o credenciamento apresenta-se como instrumento capaz de ampliar a capacidade operacional da Administração Pública, reduzir entraves burocráticos e contribuir para a efetividade das contratações governamentais, especialmente no âmbito municipal.

2.3 Contratos administrativos

Os contratos administrativos constituem instrumentos jurídicos por meio dos quais a Administração Pública formaliza relações com particulares visando à execução de obras, fornecimento de bens ou prestação de serviços destinados ao atendimento do interesse coletivo. Esses contratos distinguem-se daqueles regidos exclusivamente pelo direito privado em razão da presença de prerrogativas especiais conferidas à Administração Pública.

Segundo Meirelles (2018), os contratos administrativos são acordos celebrados entre a Administração e particulares para a consecução de objetivos públicos, submetendo-se a regime jurídico próprio caracterizado pela supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Essa característica justifica a existência das chamadas cláusulas exorbitantes, que atribuem à Administração poderes especiais de fiscalização, alteração e extinção contratual.

Carvalho Filho (2025) ressalta que os contratos administrativos possuem natureza instrumental, servindo como mecanismos para a implementação de políticas públicas e para a concretização das atividades estatais. Dessa forma, a adequada execução contratual constitui elemento indispensável para a efetividade da atuação administrativa.

Em regra, os contratos administrativos decorrem de procedimento licitatório prévio. Entretanto, a legislação admite situações excepcionais de contratação direta, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. Independentemente da forma de contratação adotada, a formalização contratual deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No contexto do credenciamento, os contratos administrativos assumem características particulares. Após a realização do chamamento público e a habilitação dos interessados, a Administração celebra contratos padronizados com todos os credenciados que preencherem os requisitos estabelecidos no edital. Nesse modelo, não há exclusividade na prestação do serviço, permitindo a atuação simultânea de diversos contratados.

Tal característica representa importante diferencial em relação às modalidades licitatórias tradicionais. Enquanto estas normalmente culminam na contratação de um único fornecedor, o credenciamento possibilita a formação de uma rede de prestadores aptos a atender as demandas administrativas conforme a necessidade do órgão público.

Quanto aos aspectos formais, os contratos administrativos devem conter cláusulas essenciais relativas ao objeto, valor, prazo de execução, forma de pagamento, critérios de fiscalização e hipóteses de alteração ou extinção. A Lei nº 14.133/2021 também reforçou a importância do planejamento contratual e da gestão de riscos durante toda a execução do contrato.

A duração contratual deve observar os limites estabelecidos pela legislação, admitindo-se prorrogações quando demonstrada sua vantajosidade para a Administração. Da mesma forma, alterações contratuais podem ocorrer desde que respeitados os limites legais e preservado o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

No âmbito municipal, os contratos decorrentes de credenciamento assumem especial relevância por possibilitarem respostas mais rápidas às demandas da população. A existência prévia de prestadores credenciados reduz significativamente o tempo necessário para novas contratações e contribui para a continuidade dos serviços públicos, especialmente nas áreas da saúde, assistência social e serviços especializados.

2.4 Eficácia no contexto das licitações e contratos administrativos

A eficácia constitui um dos principais parâmetros para avaliação do desempenho da Administração Pública. De maneira geral, pode ser compreendida como a capacidade de uma ação, programa ou instrumento alcançar os resultados para os quais foi concebido. No âmbito das contratações públicas, a eficácia está diretamente relacionada à obtenção dos resultados pretendidos pela Administração por meio da contratação realizada.

Embora frequentemente associada à eficiência, a eficácia apresenta significado distinto. Enquanto a eficiência refere-se à utilização racional dos recursos disponíveis, a eficácia está vinculada ao alcance dos objetivos estabelecidos. Assim, uma contratação pública eficaz é aquela que entrega bens ou serviços adequados, dentro do prazo previsto, com qualidade compatível às necessidades administrativas e em conformidade com o interesse público.

Segundo Bresser-Pereira (1998), a administração pública contemporânea deve ser orientada para resultados, abandonando a lógica excessivamente formalista e priorizando mecanismos capazes de produzir benefícios concretos para a sociedade. Essa perspectiva influenciou significativamente a evolução das contratações públicas brasileiras e encontra-se refletida na Lei nº 14.133/2021.

A eficácia das licitações depende diretamente da qualidade do planejamento realizado pela Administração. A definição inadequada do objeto, a elaboração deficiente do termo de referência, a insuficiência da pesquisa de preços ou a escolha inadequada dos critérios de habilitação podem comprometer toda a execução contratual. Por essa razão, a nova legislação conferiu maior relevância às etapas preparatórias da contratação.

Nesse contexto, a seleção adequada dos fornecedores representa fator determinante para o sucesso contratual. A contratação de empresas sem capacidade técnica ou operacional suficiente tende a gerar atrasos, descumprimentos contratuais, aumento de custos e interrupções na prestação dos serviços públicos.

É justamente nesse cenário que o credenciamento se apresenta como instrumento capaz de fortalecer a eficácia administrativa. Ao permitir a habilitação prévia de múltiplos prestadores, o instituto reduz a dependência de um único contratado e amplia a capacidade de resposta da Administração diante de demandas variáveis ou imprevistas.

Remedio e Remedio (2022) destacam que o credenciamento possui elevado potencial de efetividade por proporcionar maior flexibilidade administrativa, celeridade procedimental e ampliação da oferta de serviços públicos. Segundo os autores, tais características tornam o instituto especialmente adequado para áreas marcadas por demandas contínuas, como a saúde pública.

Como exemplo, diversos municípios brasileiros utilizam o credenciamento para contratação de clínicas médicas, laboratórios e profissionais da saúde. Nessas situações, caso determinado prestador interrompa suas atividades ou não consiga absorver toda a demanda existente, outros credenciados podem assumir o atendimento sem necessidade de instauração imediata de novo procedimento licitatório. Tal circunstância contribui diretamente para a continuidade dos serviços públicos e para a satisfação do interesse coletivo.

Sob a perspectiva da governança pública, a efetividade das contratações deve ser medida não apenas pela observância das formalidades legais, mas principalmente pela capacidade de gerar resultados concretos para a população. Nesse sentido, o credenciamento revela-se instrumento compatível com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público, contribuindo para o fortalecimento da gestão pública municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

3. MÉTODOS E TÉCNICAS DA PESQUISA

3.1 Caracterização da Pesquisa

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, uma vez que busca compreender o credenciamento como instrumento jurídico-administrativo de melhoria da efetividade das contratações públicas municipais, sem pretensão de mensuração estatística de resultados. A investigação concentra-se na interpretação do regime normativo, da doutrina especializada e de documentos institucionais relacionados ao tema.

Quanto aos objetivos, o estudo assume natureza exploratória e descritiva. É exploratório porque examina um instituto que, embora já utilizado pela Administração Pública antes da Lei nº 14.133/2021, recebeu disciplina legal específica no novo regime de licitações e contratos. É também descritivo porque sistematiza conceitos, hipóteses de cabimento, requisitos, riscos e potencialidades do credenciamento no contexto municipal. Segundo Gil (2017), as pesquisas exploratórias contribuem para proporcionar maior familiaridade com o problema, enquanto as pesquisas descritivas buscam caracterizar determinado fenômeno e suas relações.

Quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de livros, artigos científicos e textos doutrinários sobre licitações, contratos administrativos, governança pública, eficiência e credenciamento. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.878/2024, em orientações do Tribunal de Contas da União e na tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 2.872/2023, sempre com a preocupação de utilizar fontes reais, identificáveis e verificáveis.

3.2 Local e Período da Pesquisa

A pesquisa foi desenvolvida em ambiente bibliográfico e virtual, mediante consulta à legislação federal, documentos oficiais e artigos científicos. Não houve realização de visita técnica, estudo de caso, entrevista, questionário ou observação direta em órgão municipal específico.

A delimitação temporal considerou principalmente o período posterior à edição da Lei nº 14.133/2021, sem desconsiderar construções doutrinárias e entendimentos do Tribunal de Contas da União firmados ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, por serem relevantes para compreender a evolução do credenciamento no direito administrativo brasileiro. Foram considerados documentos publicados e disponíveis até junho de 2026, especialmente por se tratar de tema em contínua consolidação normativa e institucional.

3.3 Corpus documental e critérios de seleção

O corpus documental da pesquisa foi formado por dois grupos de fontes: O primeiro grupo compreende normas jurídicas, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.878/2024. O segundo grupo é composto por documentos institucionais, com destaque para orientações do Tribunal de Contas da União e para o acompanhamento do Projeto de Lei nº 2.872/2023 na Câmara dos Deputados.

A seleção das fontes observou os critérios de pertinência temática, confiabilidade, atualidade e aderência ao problema de pesquisa. Foram priorizadas fontes oficiais, artigos publicados em periódicos identificáveis e materiais que abordassem diretamente o credenciamento como procedimento auxiliar de contratação ou como instrumento de ampliação da capacidade administrativa.

3.4 Instrumentos de Coleta de Dados

Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, os instrumentos de coleta de dados consistiram em fichamento de leitura e análise normativa. A matriz de análise foi organizada a partir de cinco eixos: conceito e natureza jurídica do credenciamento; hipóteses legais de utilização; requisitos de validade e controle; contribuições para a efetividade das contratações municipais; e riscos decorrentes da utilização inadequada do instituto.

Esses instrumentos permitiram comparar as fontes consultadas e identificar convergências entre a legislação, a doutrina e os entendimentos institucionais. A utilização de fichamentos também auxiliou na preservação da autoria das ideias e na correta indicação das referências, de modo a evitar apropriação indevida de conteúdo e assegurar integridade acadêmica.

3.5 Procedimentos de Coleta de Dados

Inicialmente, procedeu-se ao levantamento da legislação aplicável ao credenciamento e às contratações públicas, com atenção especial aos arts. 6º, 74, 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021. Em seguida, foram selecionadas fontes doutrinárias e artigos científicos que tratam do credenciamento sob a perspectiva da eficiência, da inexigibilidade de licitação e da ampliação da oferta de serviços públicos.

Posteriormente, foram examinados documentos institucionais e entendimentos do Tribunal de Contas da União, especialmente porque o credenciamento foi reconhecido na prática administrativa e nos órgãos de controle antes mesmo de sua positivação expressa na Lei nº 14.133/2021. Por fim, realizou-se a leitura crítica das fontes selecionadas, com organização dos achados em categorias temáticas relacionadas aos objetivos específicos do trabalho.

3.6 Tratamento e Análise dos Dados

O tratamento dos dados ocorreu por meio de análise qualitativa de conteúdo, com inspiração em Bardin (2016), especialmente quanto à organização das informações em categorias de análise. A interpretação foi conduzida de forma jurídico-documental, confrontando o conteúdo da legislação com a doutrina e com a orientação dos órgãos de controle.

As categorias utilizadas na análise foram: segurança jurídica do credenciamento após a Lei nº 14.133/2021; contribuição do instituto para a celeridade e a continuidade das contratações municipais; relação entre credenciamento, eficiência e efetividade; requisitos para evitar favorecimento, sobrepreço ou fragilidade na fiscalização; e limitações do instituto diante de objetos que exigem competição tradicional ou escolha de proposta única mais vantajosa.

A análise buscou responder ao problema de pesquisa não por meio de dados empíricos de um município específico, mas mediante uma síntese teórico-normativa capaz de indicar em que condições o credenciamento pode contribuir para contratações públicas municipais mais efetivas.

3.7 Limitações do Estudo

A principal limitação do estudo decorre da ausência de pesquisa de campo. Como não houve estudo de caso, entrevista com gestores ou análise de processos administrativos municipais concretos, os resultados apresentados possuem natureza teórica, normativa e interpretativa. Assim, não se pretende afirmar que todo credenciamento produz automaticamente melhores resultados, mas demonstrar em que condições o instituto pode contribuir para maior efetividade administrativa.

Outra limitação refere-se à constante atualização legislativa e regulamentar do tema. A Lei nº 14.133/2021 ainda se encontra em processo de consolidação prática nos Municípios, e a utilização do credenciamento depende de regulamentação, capacidade técnica, planejamento e controle interno.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise dos resultados decorre da interpretação conjunta da legislação e da doutrina. Como a pesquisa não utiliza estudo de caso, os resultados apresentados são resultados extraídos da comparação entre o regime jurídico do credenciamento e as necessidades típicas das contratações públicas municipais.

4.1 O credenciamento como procedimento auxiliar e hipótese de inexigibilidade

O primeiro achado da pesquisa consiste na constatação de que o credenciamento assumiu posição jurídica mais segura a partir da Lei nº 14.133/2021. Antes da lei, o instituto era utilizado com fundamento na doutrina e na jurisprudência dos órgãos de controle, como hipótese de inexigibilidade decorrente da inviabilidade de competição. Com a nova lei, o credenciamento passou a figurar expressamente entre os procedimentos auxiliares das licitações e contratações administrativas, nos termos do art. 78, inciso I, e também como hipótese de inexigibilidade, conforme art. 74, inciso IV.

O art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021 conceitua o credenciamento como "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens" para que, preenchidos os requisitos necessários, sejam credenciados e executem o objeto quando convocados (Brasil, 2021). Essa definição evidencia que o instituto não se confunde com uma licitação comum, pois sua lógica não está centrada na seleção de um único vencedor, mas na habilitação de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas.

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê quatro hipóteses de utilização do credenciamento: contratação paralela e não excludente; contratação com seleção a critério de terceiros; contratação em mercados fluidos e contratação de comércio eletrônico. Tais hipóteses demonstram que o credenciamento é adequado em situações nas quais a competição tradicional pode ser insuficiente, inadequada ou menos eficiente para atender ao interesse público. Nas palavras de Justen Filho (2005), em entendimento já consolidado antes da nova lei, "sempre que a contratação não caracterizar uma escolha ou preferência da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação" (Justen Filho, 2005, p. 39-40).

Além disso, o Decreto nº 11.878/2024, embora voltado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, oferece parâmetros úteis também para outros entes federativos, inclusive Municípios, ao organizar fases do credenciamento, exigir motivação na fase preparatória, prever divulgação do edital e reforçar a necessidade de análise dos documentos de habilitação. Mesmo quando não aplicado diretamente ao Município, o decreto funciona como referência de boas práticas administrativas.

4.2 Credenciamento e efetividade nas contratações públicas municipais

O segundo achado da pesquisa é que o credenciamento pode contribuir para a efetividade das contratações públicas municipais quando utilizado em objetos compatíveis com sua natureza. A efetividade, nesse contexto, não se limita ao cumprimento formal do procedimento, mas envolve a capacidade da contratação produzir resultados concretos para a população, com continuidade, qualidade e atendimento tempestivo das necessidades públicas.

No âmbito municipal, as demandas administrativas costumam apresentar forte variabilidade e dependem de respostas rápidas, especialmente em áreas como saúde, assistência social, educação, manutenção predial, serviços especializados e atendimento a usuários. Em tais situações, a seleção de apenas um contratado pode gerar risco de descontinuidade, incapacidade de absorção da demanda ou demora na reposição contratual. O credenciamento, ao permitir a formação de uma rede de prestadores, reduz a dependência de um único fornecedor e amplia a capacidade de atendimento.

A efetividade do credenciamento, contudo, depende da adoção de mecanismos impessoais de distribuição da demanda. Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, devem ser adotados “critérios objetivos de distribuição da demanda” (Brasil, 2021). Essa exigência evita favorecimentos, preserva a isonomia entre os credenciados e reforça a transparência do procedimento.

Nesse sentido, Dias Filho (2025, p. 3) observa que o credenciamento permite que a Administração Pública “contrate todos os prestadores interessados que atendam aos requisitos estabelecidos”, o que contribui para ampliar a oferta de serviços quando a demanda supera a capacidade ordinária da rede pública. Embora o estudo do autor esteja voltado ao campo da saúde, a lógica é aplicável às contratações municipais em geral, especialmente em situações de demanda contínua, variável ou não excludente.

Gordilho, Santos e Gordilho (2025) também destacam que o credenciamento pode configurar opção mais eficiente do que licitações tradicionais, desde que fundamentado em critérios objetivos e alinhado ao interesse público primário. Essa ressalva é essencial, porque o instituto não deve ser utilizado como atalho para afastar indevidamente a competição, mas como técnica adequada para situações em que a contratação simultânea ou sucessiva de vários interessados atende melhor à finalidade pública.

Assim, a contribuição do credenciamento para a efetividade municipal ocorre em pelo menos quatro dimensões: redução do tempo de resposta administrativa; ampliação da rede de atendimento; continuidade dos serviços públicos; e padronização das condições contratuais. Essas dimensões se relacionam diretamente com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da CRFB/88 e com a orientação da Lei nº 14.133/2021 em favor do planejamento, da governança, da economicidade e da obtenção de resultados.

4.3 Requisitos, riscos e controles para utilização adequada

O terceiro achado da pesquisa é que o credenciamento só contribui para a efetividade quando acompanhado de controles adequados. O instituto não elimina a necessidade de planejamento, pesquisa de preços, motivação, publicidade, fiscalização e controle. Ao contrário, por envolver contratação direta por inexigibilidade, exige fundamentação robusta acerca da inviabilidade ou inadequação da competição tradicional.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 351/2010-Plenário, reconheceu a possibilidade do credenciamento como hipótese de inexigibilidade quando a Administração se dispõe a contratar todos os interessados que satisfaçam as condições estabelecidas, "não havendo, portanto, relação de exclusão" (Brasil, 2010). Esse entendimento é relevante porque demonstra que a ausência de competição não decorre da inexistência de fornecedores, mas da própria natureza da necessidade administrativa: a pluralidade de contratados é que melhor atende ao interesse público.

A partir das fontes analisadas, é possível identificar requisitos mínimos para o uso responsável do credenciamento. O primeiro é a justificativa da escolha do instituto na fase preparatória, demonstrando por que a contratação de múltiplos prestadores é mais adequada que a licitação tradicional. O segundo é a definição objetiva do objeto, dos requisitos de habilitação, das condições de execução e dos critérios de convocação. O terceiro é a divulgação ampla e permanente do edital, com possibilidade de ingresso de novos interessados durante sua vigência, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O quarto requisito é a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, quando não for possível contratar imediata e simultaneamente todos os credenciados. Esse ponto é especialmente sensível no âmbito municipal, pois a ausência de critérios claros pode transformar o credenciamento em mecanismo de escolha discricionária e pessoalizada, contrariando os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa. O quinto requisito é a pesquisa de preços e a definição de valores compatíveis com o mercado, sobretudo nas hipóteses de contratação paralela e não excludente ou de seleção a critério de terceiros.

O risco de fixação inadequada de preços é destacado por Gordilho, Santos e Gordilho (2025), para quem o credenciamento impõe à Administração o desafio de estabelecer previamente valores justos, mediante estudos técnicos e pesquisas de mercado precisas. Preços excessivos podem gerar desperdício de recursos; preços insuficientes podem afastar interessados qualificados, comprometer a execução contratual e produzir descontinuidade na prestação dos serviços.

Também se identificam riscos relacionados à fiscalização contratual. A existência de vários credenciados não dispensa acompanhamento da execução, controle da qualidade, verificação de regularidade documental e aplicação de sanções quando necessário. Em Municípios com equipes reduzidas, esse ponto exige atenção especial, pois o aumento do número de prestadores pode ampliar a complexidade da gestão contratual.

4.4 Síntese da discussão

A discussão dos resultados permite afirmar que o credenciamento é instrumento apto a aumentar a efetividade das contratações públicas municipais, mas apenas quando utilizado em objetos compatíveis com a contratação plural, não excludente ou dependente de escolha por terceiro. Não se trata de substituir a licitação tradicional, mas de reconhecer que, em determinadas situações, a seleção de um único fornecedor pode ser menos adequada que a formação de uma rede de prestadores aptos.

O credenciamento possui natureza instrumental: sua utilidade depende da capacidade de produzir resultados administrativos superiores aos que seriam obtidos por uma licitação tradicional. Nos Municípios, essa superioridade pode aparecer na maior rapidez de resposta, na ampliação de cobertura, na continuidade dos serviços e na redução de riscos de interrupção. Contudo, esses benefícios somente se concretizam quando o gestor demonstra a adequação do instituto, estrutura edital transparente, fixa critérios objetivos e fiscaliza a execução contratual.

Portanto, em resposta ao problema de pesquisa, o credenciamento pode auxiliar na eficácia das contratações públicas firmadas sob a regência da Lei nº 14.133/2021 ao permitir que a Administração municipal organize previamente uma rede de prestadores ou fornecedores habilitados, capaz de atender demandas públicas contínuas, variáveis ou não excludentes, desde que observados planejamento, motivação, isonomia, publicidade, controle de preços e fiscalização.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Síntese dos principais achados

O presente trabalho teve como objetivo geral compreender de que maneira o procedimento auxiliar de credenciamento pode auxiliar na eficácia das contratações públicas firmadas sob a regência da Lei nº 14.133/2021, especialmente no âmbito municipal. A partir da pesquisa bibliográfica e documental realizada, verificou-se que o credenciamento representa importante instrumento de flexibilização administrativa responsável, pois permite a habilitação de múltiplos interessados em prestar serviços ou fornecer bens à Administração Pública, quando a contratação plural for compatível com o interesse público.

O primeiro objetivo específico, consistente em descrever o procedimento auxiliar de credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, foi atendido mediante a análise dos arts. 6º, 74, 78 e 79 da nova lei, bem como do Decreto nº 11.878/2024 e das orientações do Tribunal de Contas da União. Constatou-se que o credenciamento possui natureza de chamamento público, integra os procedimentos auxiliares e pode fundamentar contratação direta por inexigibilidade quando a competição tradicional for inviável ou inadequada.

O segundo objetivo específico, voltado à compreensão da eficácia no contexto dos contratos administrativos, também foi alcançado. A pesquisa demonstrou que a eficácia não deve ser confundida apenas com regularidade formal do procedimento. No campo das contratações públicas, uma contratação eficaz é aquela que alcança a finalidade pública planejada, assegura entrega adequada do objeto e contribui para a continuidade dos serviços prestados à população.

O terceiro objetivo específico, relativo à relação entre credenciamento e eficácia contratual, foi respondido pela constatação de que o instituto pode ampliar a capacidade de resposta dos Municípios, reduzir a dependência de um único fornecedor, permitir atendimento simultâneo de demandas e diminuir riscos de descontinuidade. Tais benefícios são especialmente relevantes em contratações de serviços contínuos, especializados ou com demanda variável.

5.2 Contribuições do estudo

A principal contribuição teórica do estudo consiste em sistematizar o credenciamento como instrumento de efetividade e não apenas como mecanismo formal de contratação direta. O trabalho demonstra que sua relevância não está simplesmente na possibilidade de afastamento da licitação tradicional, mas na capacidade de organizar uma rede de prestadores aptos a atender o interesse público com maior celeridade, continuidade e capilaridade.

Do ponto de vista prático, a pesquisa contribui para a gestão pública municipal ao indicar critérios mínimos para utilização adequada do instituto: planejamento prévio, motivação da escolha do credenciamento, definição objetiva do objeto, ampla publicidade, cadastramento permanente, pesquisa de preços, condições padronizadas, critérios impessoais de distribuição da demanda e fiscalização contratual. Esses elementos podem auxiliar gestores municipais na elaboração de editais mais seguros e efetivos.

5.3 Limitações do estudo

A pesquisa possui limitações. A primeira decorre da ausência de estudo de caso ou pesquisa empírica em Município específico. Dessa forma, as conclusões não mensuram indicadores concretos de tempo, custo, qualidade ou satisfação dos usuários. A segunda limitação refere-se ao caráter recente da Lei nº 14.133/2021 e de sua regulamentação, ainda em processo de adaptação pelos Municípios brasileiros.

Além disso, parte da literatura sobre o tema ainda se encontra em fase de consolidação, o que exige cautela na generalização dos resultados. O credenciamento não deve ser considerado solução automática para todos os problemas de contratação pública, pois sua validade depende da natureza do objeto, da demonstração de vantajosidade, da capacidade administrativa do ente público e da observância dos princípios que regem a Administração Pública.

5.4 Recomendações

Recomenda-se que os Municípios adotem o credenciamento apenas quando houver justificativa técnica clara de que a contratação de múltiplos prestadores é mais adequada ao interesse público do que a seleção de um único contratado por licitação. A decisão deve ser fundamentada na fase preparatória e acompanhada de estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado e análise de riscos.

Também se recomenda que os editais de credenciamento contenham critérios objetivos de habilitação, regras claras de convocação, parâmetros de distribuição da demanda, forma de remuneração, prazos, obrigações dos credenciados, mecanismos de fiscalização e hipóteses de descredenciamento. A transparência deve ser garantida por divulgação em sítio eletrônico oficial e, quando aplicável, no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Por fim, recomenda-se o fortalecimento dos controles internos municipais, pois a multiplicidade de credenciados exige acompanhamento permanente da execução contratual. A efetividade do credenciamento depende não apenas de sua previsão em edital, mas da capacidade do Município de gerir contratos, fiscalizar resultados, evitar favorecimentos e assegurar que o serviço efetivamente chegue à população.

5.5 Sugestões para pesquisas futuras

Como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se a realização de estudos de caso em Municípios que utilizam o credenciamento em áreas como saúde, manutenção predial, transporte, assistência social ou serviços técnicos especializados. Tais estudos poderão comparar tempo de contratação, custo, qualidade do serviço e continuidade do atendimento antes e depois da adoção do instituto.

Também se sugere a elaboração de pesquisas quantitativas sobre o uso do credenciamento nos Municípios brasileiros após a Lei nº 14.133/2021, com levantamento de editais, valores contratados, número de credenciados e áreas de maior incidência. Outra possibilidade consiste em analisar decisões dos tribunais de contas estaduais sobre o tema, a fim de identificar convergências e divergências interpretativas na aplicação municipal do instituto.

Conclui-se, portanto, que o credenciamento, quando corretamente planejado e fiscalizado, pode ser instrumento relevante para a efetividade das contratações públicas municipais. Sua utilização deve estar sempre subordinada ao interesse público, à isonomia, à transparência, à economicidade e à busca por resultados concretos para a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 08 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 08jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11878.htm. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.872, de 2023. Altera o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a hipótese de contratação de serviços complementares de saúde por meio do credenciamento de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2366518. Acesso em: 07 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 351/2010 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Brasília, DF: TCU, 2010

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU: 5.9.1 Credenciamento. Brasília, DF: TCU, [s. d.].

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Editora 34; Brasília, DF: ENAP, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 39. ed. Barueri: Atlas, 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DIAS FILHO, Neomar Rodrigues. A utilização do credenciamento nas contratações públicas e a importância do Projeto de Lei nº 2.872/2023 para a ampliação dos serviços de saúde no Brasil. Derecho y Cambio Social, v. 22, n. 79, p. 1-17, 2025.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; SANTOS, Jeisyslainy de Paula de Oliveira;

GORDILHO, Mariana Dourado Lopes Santana. O credenciamento como instrumento para viabilizar contratações públicas sustentáveis. Revista Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, ano 13, n. 26, e17284, jul./dez. 2025. DOI: 10.21527/2317-5389.2025.26.17284. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/17284. Acesso em: 07 jun. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 43. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

REMEDIO, José Antonio; REMEDIO, Davi Pereira. Lei 14.133/2021: o credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas. Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 1-19, 2022. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2021.v7i2.8093. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/8093. Acesso em: 07 jun. 2026.